LEI Nº 4.842, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera dispositivo da Lei nº 4.785, de 10 de outubro de 2013, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 4.785, de 10 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O veículo a ser utilizado no serviço motofrete deverá ser previamente credenciado pela Divisão de Planejamento Urbano e Trânsito e possuir as seguintes características:

I - ser original de fábrica, atendendo as Resoluções do CONTRAN;

II - ter no máximo 8 (oito) anos de fabricação, a contar do primeiro emplacamento;

III - possuir cilindrada mínima de 95 (noventa e cinco) centímetros cúbicos;

IV -ser registrado no Órgão Executivo de Trânsito do Estado na categoria de aluguel;

V - possuir o selo de vistoria afixado na estrutura do veículo;

VI - instalação ou incorporação de dispositivos de transportes de cargas ;

VII - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos da Resolução do CONTRAN;

VIII - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da Resolução do CONTRAN;

IX - inspeção semestral para verificação das condições mecânicas, dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º É vedada a utilização de sistema de descarga livre ou silenciador de motor tipo esportivo, que produza ruído acima do limite permitido pela legislação.

§ 2º Cumpridos os requisitos a que referem o artigo 8º desta Lei, ao condutor autônomo ou pessoa jurídica será liberado o selo de vistoria e autorização de circulação do veículo.

§ 3º Em caso de impedimento temporário e circulação por ocasião de avarias na motocicleta cadastrada, esta poderá ser substituída temporariamente por outra que seja devidamente aprovada em vistoria e atenda aos requisitos deste artigo.

§ 4º Os requisitos previstos neste artigo deverão ser comprovados, às custas do proprietário do veículo, por laudo de vistoria emitido por empresa credenciada em inspeção veicular junto ao INMETRO.

§ 5º A não realização da vistoria é considerada infração grave, nos termos do inciso III do artigo 24 desta Lei.**"**

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 2 de maio de 2014.

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Helena Carla Britto Pimentel
Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Procuradora-Geral do Município